PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 042/2021

PARECER Nº ____/2022
EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade de concessão de vagas, para adolescentes institucionalizados, que se encontrem sob a responsabilidade do município, em cursos profissionalizantes, projetos de inserção profissional e contratos de estágios efetuados pelo município de Ilhéus e dá outras providências".

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Alzimário Belmonte Vieira
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 042/2021, de autoria do nobre vereador Prof. Alzimário Belmonte Vieira, que: "Dispõe sobre a prioridade de concessão de vagas, para adolescentes institucionalizados, que se encontrem sob a responsabilidade do município, em cursos profissionalizantes, projetos de inserção profissional e contratos de estágios efetuados pelo município de Ilhéus e dá outras providências".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura não aborda tema reservado, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, portanto não há de se falar em vicio de iniciativa.

Destarte, diante das ponderações suscitadas no PL analisado não há como contestar a sua inconstitucionalidade.

Não resta dúvida que o PL apresentado tem a finalidade precípua de "possibilitar com que adolescentes que estão em instituições como abrigos municipais, casas lares, ou ainda instituições conveniadas, possam se preparar para a vida profissional..."

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL". O PL contém em seu art. 9° a cláusula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou os arts. 9° da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 6° não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, desnecessário a existência do art. 9°, o que caberá ajuste quando da elaboração da Redação Final do texto, caso a matéria seja aprovada pelo plenário.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade, pois não há vicio de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade, observado o art. 9°.

Quanto ao interesse público e constitucionalidade não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 042/2022.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 18 de março de 2022.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. GURITA
PRAÇA JJ SEABRA, S/Nº, ILHÉUS – BAHIA - CEP: 45650-280.
TEL: (73) 2101 – 2600

Projeto de Lei 042 /2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM____/____/____

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CONCESSÃO DE VAGAS, PARA ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS, QUE SE ENCONTREM SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, PROJETOS DE INSERÇÃO PROFISSIONAL E CONTRATOS DE ESTÁGIOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS." E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º - Fica garantida a concessão de 10 % (dez por cento) das vagas em cursos profissionalizantes, projetos de inserção profissional e contratos de estágios efetuados pelo município de Ilhéus, aos adolescentes institucionalizados, que se encontrem sob a responsabilidade do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se adolescente institucionalizado, aquele que em virtude de decisão judicial foi encaminhado às seguintes instituições:

Parágrafo Único: Abrigos municipais, casas lares e instituições previamente conveniadas com o município de Ilhéus e outras.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, serão contemplados os adolescentes a partir de 14 anos em caráter de aprendizagem e 16 anos nos demais casos, conforme Lei Federal 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º - A concessão de vagas prevista nesta lei abrange os cursos profissionalizantes promovidos ou subsidiados pelo município de Ilhéus, os projetos de inserção profissional sob responsabilidade do município de Ilhéus, bem como a contratação de estagiários na Prefeitura Municipal, conforme autorizam a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º - Os adolescentes mencionados no artigo 2º desta lei deverão preencher os requisitos necessários para o provimento das vagas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 19/04/2021
FUNCIONÁRIO

I - Deverão ser observadas as idades mencionadas no artigo 3º desta lei, bem como escolaridade compatível com o curso, programa, ou ainda estágio a ser disponibilizado.

II - A instituição de origem deverá formalizar um encaminhamento de pedido de vaga por escrito ao setor/departamento competente da Prefeitura Municipal de Ilhéus, para que esta tome as devidas providências legais.

Art. 6º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio de regulamentação, definir e editar normas suplementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 19 de abril de 2021.

Vereador Alzimário B. Vieira
Prof. Gurita - PSD

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo possibilitar com que adolescentes que estão em instituições como abrigos municipais, casas lares, ou ainda instituições conveniadas, possam se preparar para a vida profissional, criando assim uma maior expectativa de futuro. Os adolescentes acima mencionados se encontram sem o respaldo da família, vivendo em instituições mantidas pelo poder público, fragilizados em virtude do seu histórico familiar e atualmente com perspectivas reduzidas. Tal respaldo do poder público elevará a autoestima dos adolescentes, aumentará o índice de rendimento escolar e irá prepará-los para as adversidades futuras, em especial as relacionadas ao mercado de trabalho. De qualquer sorte, a inserção dos adolescentes possibilita um planejamento profissional adequado as necessidades futuras destes em conjunto com os gestores de unidades. A aprovação do presente se faz necessário, uma vez que os governantes também são responsáveis por aqueles que foram retirados do seio familiar. Diante do exposto solicito aos meus pares a aprovação do Projeto de Lei.